



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 10120.004658/99-64
SESSÃO DE : 11 de junho de 2003
RECURSO N° : 124.663
RECORRENTE : JOAQUIM CHAVES DE MATTOS
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

RESOLUÇÃO N° 303-00.886

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de junho de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

08 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, NILTON LUIZ BARTOLI, PAULO DE ASSIS e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Ausente o Conselheiro CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO N° : 124.663
RESOLUÇÃO N° : 303-00.886
RECORRENTE : JOAQUIM CHAVES DE MATTOS
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão *a quo, verbis*:

“O contribuinte em epígrafe, proprietário do imóvel rural denominado “Fazenda Três Lagoas”, localizado no município de Dianópolis, no Estado do Tocantins, cadastrado na SRF sob nº 2985022.3, com área total de 735,6 ha, foi intimado a recolher os créditos tributários nos valores de R\$ 809,25 e R\$ 694,43, referentes ao ITR e Contribuições, relativos aos exercícios de 1995 e 1996, respectivamente, conforme Notificações de Lançamentos de fls. 04 e 05.

A exigência foi calculada com base nos dados cadastrais constantes da DITR/94 (fls. 26).

Inconformado, o contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 01/06, na qual apresenta, dentre outras alegações, o seguinte: a) o imóvel não é mais de sua propriedade; b) parte do imóvel (436,38 ha) foi invadida por pessoas em convivência com o Departamento de Terras do Estado do Tocantins; c) outra parte foi vendida para o Sr. José Augusto da Silva Ramos (198,97 ha); d) com o levantamento topográfico sua área foi reduzida, não sobrando mais a área remanescente (100,33 ha); e) pelo fato da titulação da área para os invasores, ao arripio da lei, ajuizou Ação de Cancelamento de Transcrição Imobiliária, cumulada com Anulação de Título de Domínio, ainda em tramitação; f) se por ventura a Justiça cancelar a transcrição imobiliária e anular o título de domínio dos invasores, voltará a pagar o ITR; g) não há prejuízo para a SRF pois os impostos estão sendo pagos por outras pessoas.

Anexa certidões cartorárias e finalizando, requer a isenção do pagamento dos impostos a partir da época em que foi alienado o imóvel.

É o relatório.”

A Primeira Turma da DRJ em Brasília decidiu pela procedência parcial do lançamento, em decisão ementada da seguinte forma:

ADP

RECURSO Nº : 124.663
RESOLUÇÃO Nº : 303-00.886

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR
Exercício: 1995, 1996

Contribuinte do Imposto. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

Retificação da DITR. Admite-se a revisão da área total do imóvel declarada na DITR quando comprovada por meio de documentos hábeis e idôneos.”

Os doutos julgadores entenderam que o contribuinte comprovou a alienação de parte de imóvel, com a apresentação de escritura registrada em cartório.

Quanto à invasão, aduziram que, segundo a lei, o imposto pode ser exigido do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel a qualquer título. Como o contribuinte não comprovou que perdeu o direito de propriedade sobre o imóvel, seria o sujeito passivo da obrigação tributária.

A alegação de redução da área decorrente de levantamento topográfico também não estaria comprovada, pois não consta que o documento foi averbado junto à matrícula do imóvel em discussão. Além disso, o próprio contribuinte teria declarado que o Departamento de Terras é conivente com as irregularidades e que a questão estaria *sub judice*.

Tempestivamente, a contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual aduziu, em suma, estar comprovando suas alegações por meio de documentos fornecidos pelo Cartório de Registro de Imóveis de Dianópolis - TO, que demonstrariam que a área limite do imóvel foi reduzida para 1.925,89 hectares, isto é, 40,75%. Daí deduz que a área primitiva do recorrente, de 735 hectares, teria sido reduzida para 435,48 hectares. Como em 1995 198,97 ha foram alienados, sobraram somente 236,51 hectares que, “com o título expedido pelo Instituto de Terras do Tocantins, não sobrou nada”.

Para o exercício de 1994 só poderia haver incidência de ITR na área legalmente reduzida de 435,48 hectares. Com relação aos exercícios de 1995 e 1996, somente poderia incidir o imposto na área remanescente de 236,51, apesar desta ser inexistente.

Reconhece ter havido erro na declaração de 1994, causado pelo contador.

Afirma que procurou o Diretor Fundiário do Instituto de Terras do Tocantins indagando como ficaria a área titulada indevidamente e que este alegou que os documentos dos imóveis anteriormente pertencentes ao Estado de Goiás não têm nenhum valor para o Estado do Tocantins. Segundo ele, poderia ter sido expedido um título para o recorrente, proprietário antigo do imóvel em questão. Entretanto, foi expedido título para as pessoas que se diziam ocupantes do imóvel, “não podendo, neste caso, justificar a redução da área titulada do mesmo.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

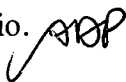
RECURSO N° : 124.663
RESOLUÇÃO N° : 303-00.886

Ocorre que, apesar do título ter sido expedido em março de 1992, os detentores do imóvel, Florêncio Barros Santos e Firmino Pereira de Carvalho, só foram cadastrá-lo na Receita Federal em 1997, sob o n° 307.834.611-00.

Sendo a titulação do imóvel do recorrente indevida, não tem como justificar a área remanescente de 236,51 hectares, inexistente.

Por outro lado, o Cartório de Registro de Imóveis cometeu um grande erro ao não matricular a área total do imóvel já com a redução do levantamento topográfico. Foram feitas as matrículas de cada lote (doc 2) somando a área total de 1935,89 hectares. Por isso não foi possível expedir uma certidão da área total do imóvel, tendo sido expedida apenas uma certidão da soma das áreas de cada lote para se chegar à área total, como demonstra o citado documento.

Espera ter justificado a redução da área do imóvel em discussão, com a conseqüente redução do ITR relativo aos exercícios de 1994, 1995 e 1996. Requer: a) a redução da área e do ITR nos exercícios já citados; b) o cancelamento da inscrição do imóvel na Receita Federal; c) a isenção do ITR na área remanescente, que já não mais existe, tendo em vista a titulação indevida feita pelo Instituto de Terras do Tocantins; d) se possível, a notificação de Florêncio de Barros Santos para que efetue o pagamento do ITR da área titulada pelo Instituto de Terras, já declarada para a Receita Federal; e) que o presente recurso seja julgado procedente e juntado ao Processo n° 10120.004658/99-64.

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.663
RESOLUÇÃO N° : 303-00.886

VOTO

O recurso, que é tempestivo, está desacompanhado da comprovação da realização de garantia de instância, um requisito para a sua admissibilidade, conforme disposto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores.

Entretanto, considerando que a Intimação nº 67/2002, de fl. 57, foi emitida sem qualquer menção a tal necessidade e que, segundo o que consta do processo, mesmo posteriormente à apresentação do recurso o contribuinte não foi intimado a formalizar a garantia de instância, entendo que a simples negativa de tomar-lhe conhecimento, por esta Câmara, acarretaria cerceamento do direito de defesa.

Por isso, voto pela realização de diligência para que ao recorrente seja dada a oportunidade de suprir a lacuna supra apontada.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2003


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora